

Bruxelas, 16 de março de 2026
(OR. fr)

7312/26

JUR 205
COUR 1
INST 95
COUR

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Projeto de alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Junto se envia, à atenção das delegações, uma carta, com data de 12 de março de 2026, de Koen Lenaerts, presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia, dirigida a Marilena Raouna, presidente do Conselho da União Europeia, que transmite o projeto de alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
UNIÃO EUROPEIA

Presidente

Luxemburgo, 12 de março de 2026

*Exma. Sra.
Marilena Raouna
Secretária de Estado dos Assuntos Europeus
Presidente do Conselho da União Europeia
Rue de la Loi, 175
B-1048 Bruxelas*

Senhora Presidente,

Remetendo para o disposto no artigo 253.º, sexto parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como para o disposto no artigo 106.º-A Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tenho a honra de submeter à aprovação do Conselho o Projeto de Alterações do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que encontrará em anexo.

Este projeto visa, por um lado, clarificar o âmbito da derrogação prevista no artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento de Processo para dissipar qualquer incerteza a respeito da possibilidade de os Estados-Membros utilizarem a sua própria língua oficial nos processos no Tribunal de Justiça, e aligeirar ou suprimir algumas formalidades previstas noutras disposições do referido regulamento que não parecem ser necessárias e têm um impacto certo na duração dos litígios que correm termos no Tribunal de Justiça.

O projeto visa, por outro lado, tomar em consideração a experiência adquirida no âmbito das renovações trienais da composição do Tribunal de Justiça, marcadas pela partida em simultâneo de vários juízes e pela necessidade de encerrar, em tempo útil, um número elevado de decisões antes da partida destes, bem como assegurar uma gestão mais fluída dos processos através da previsão nomeadamente da possibilidade de o presidente da formação de julgamento certificar, através da aposição da sua assinatura, que um juiz participou efetivamente na deliberação quando a prolação da decisão ocorra após a partida desse juiz do Tribunal de Justiça.

Encontrará em anexo o texto em todas as línguas oficiais, comportando o texto uma exposição de motivos para a qual me permito reenviar.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

Koen Lenaerts

PROJETO DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exposição de motivos

O presente projeto de alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 253.º, sexto parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prossegue um triplo objetivo.

Visa, desde logo, clarificar o âmbito da derrogação prevista no artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento de Processo respeitante à possibilidade de os Estados-Membros utilizarem a sua própria língua oficial no âmbito de determinados processos. Propõe-se alterar este artigo para prever que semelhante possibilidade se aplique não apenas às três hipóteses atualmente previstas, mas também a todos os processos em que os Estados-Membros participem e em relação a todos os pedidos, ações ou recursos ou recursos de decisões do Tribunal Geral que estes apresentem, independentemente da respetiva base jurídica. Esta alteração também se alargaria, mutatis mutandis, ao artigo 38.º, n.º 5, respeitante à possibilidade de os Estados partes no Acordo EEE, que não os Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL, utilizarem uma das línguas oficiais mencionadas no artigo 36.º do Regulamento de Processo no atual quadro da respetiva participação em processos no Tribunal de Justiça.

Em seguida, o presente projeto visa aligeirar, simplificar ou suprimir determinadas formalidades previstas no Regulamento de Processo, tanto devido à sua natureza supérflua, como devido ao tempo que essas formalidades requerem e ao conseqüente impacto que têm na duração da instância. Neste caso, tem-se nomeadamente em mente a obrigação de lavrar uma ata das audiências de leitura de conclusões ou de prolação de acórdãos, não obstante estas audiências serem atualmente transmitidas em direto e permanecerem acessíveis no sítio Internet do Tribunal de Justiça, ou a necessidade de proferir um despacho em determinadas hipóteses, conforme sucede no início da fase oral do processo ou para efeitos de concessão de tratamento confidencial no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, quando esse tratamento já tenha sido concedido em relação aos mesmos dados, em sede de primeira instância, relativamente a uma ou a várias partes.

Por estes motivos, propõe-se assim alterar os artigos 83.º, 84.º e 190.º do Regulamento de Processo com o intuito de circunscrever a obrigação de lavrar uma ata apenas ao âmbito das audiências de alegações e para reservar a necessidade de proferir um despacho unicamente nas hipóteses em que tal se justifique plenamente, conforme sucede na hipótese de reabertura da fase oral do processo ou na hipótese de uma parte pedir ao Tribunal de Justiça que conceda tratamento confidencial a elementos novos ou em relação a outras partes no processo.

Por último, o projeto visa retirar lições da experiência adquirida, nomeadamente, por ocasião das renovações trienais da composição do Tribunal de Justiça. Por força da disposição do

Regulamento de Processo que prevê que o original de um acórdão é assinado por todos os juízes que participaram na deliberação, a saída simultânea de vários membros obriga, com efeito, a jurisdição a encerrar a deliberação num elevado número de processos numa data anterior, suficientemente distante da data da renovação efetiva da composição do Tribunal de Justiça, para permitir a tradução dos acórdãos nos processos em causa, e em seguida a assinatura e a prolação desses acórdãos antes da saída efetiva dos juízes cujo mandato está a terminar. A exigência constante do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo tem assim por efeito que as deliberações da jurisdição se concentrem durante vários meses nos processos em que participam os juízes cujo mandato está a terminar – em detrimento de outros processos que estão em condições de ser julgados –, bem como que em seguida, durante as semanas que antecedem a renovação, o volume de trabalho fique concentrado nos juízes que permanecem em funções, visto que os juízes cujo mandato está a terminar não terão materialmente mais tempo para assinar a versão original dos acórdãos nos processos em que tenham participado.

Por este motivo, propõe-se assim, com uma preocupação de boa administração da justiça, alterar a disposição acima referida – e, por analogia, o artigo 200.º, relativo aos pareceres – para permitir que os juízes cujo mandato está a terminar participem nas deliberações até ao termo do seu mandato e prever, nesta hipótese, que o presidente da formação certifique que esses juízes participaram de forma efetiva nas deliberações da formação de julgamento.

Na mesma ordem de ideias – e para assegurar uma repartição mais equilibrada do volume de trabalho entre todos os juízes e uma gestão mais fluida dos recursos de decisões do Tribunal Geral abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 58.º-A do Estatuto – propõe-se alterar o artigo 170.º-B, n.º 2, do Regulamento de Processo para alterar a data tida em consideração para determinar a composição da Secção de Recebimento dos Recursos de Decisões do Tribunal Geral. Para além do vice-presidente e do juiz-relator, o terceiro membro da formação passaria, com efeito, a ser o presidente da secção de três juízes à qual o juiz-relator está afeto no momento em que é designado juiz-relator, e não no momento, anterior, que corresponde à data em que o pedido de recebimento é apresentado.

Explicações mais detalhadas sobre o motivo desta alteração – bem como sobre as demais alterações propostas – são apresentadas nas linhas que se seguem. Para facilitar a leitura, as alterações concretas introduzidas na redação das disposições existentes estão sublinhadas a cinzento.

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 253.º, sexto parágrafo,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 106.º-A, n.º 1,

tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

considerando que, devido a interrogações relacionadas com as situações nas quais os Estados-Membros estão autorizados a utilizar a sua própria língua oficial no âmbito dos processos no Tribunal de Justiça, há que clarificar o âmbito da derrogação prevista no artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento de Processo e explicitar que a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem a sua própria língua oficial se aplica a todos os processos em que estes participem e a todos os pedidos ou ações ou recursos apresentados ao Tribunal de Justiça, incluindo os recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos ao abrigo dos artigos 56.º ou 57.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia,

considerando, além disso, que há que aligeirar ou suprimir determinadas formalidades previstas no Regulamento de Processo, tanto devido à sua natureza supérflua associada às recentes evoluções tecnológicas, como devido ao volume de trabalho que implicam e ao impacto que têm na duração dos processos,

considerando, nesta ótica, que há que limitar a obrigação de lavrar uma ata de audiência unicamente às audiências de alegações e que há que estabelecer uma distinção entre as formalidades exigidas em caso de reabertura da fase oral do processo e as formalidades, mais ligeiras, aplicáveis em caso de abertura desta fase,

considerando, por outro lado, que há que retirar os ensinamentos decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de confidencialidade e dispensar o Tribunal de Justiça da obrigação de proferir um despacho quando, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, uma parte no processo pede, em relação a outra parte, que seja concedido tratamento confidencial idêntico àquele que foi concedido pelo Tribunal Geral em sede de primeira instância,

considerando que há também que ter em conta a experiência adquirida pelo Tribunal de Justiça em caso de morte de um juiz ou de saída simultânea de vários juízes e prever a possibilidade de o presidente da formação de julgamento certificar que um juiz que já não está em condições de apor a sua assinatura no original do acórdão ou do parecer participou nas deliberações da referida formação,

considerando, por último, que há que facilitar a gestão dos processos submetidos ao mecanismo do recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral e assegurar uma repartição mais

equilibrada do volume de trabalho entre todos os juizes, alterando para tal a data que é tida em consideração para determinar a composição da Secção de Recebimento dos Recursos de Decisões do Tribunal Geral, sendo esta composição estabelecida por referência à data em que um juiz é designado juiz-relator e não por referência à data em que é apresentado o pedido de recebimento prévio do recurso de uma decisão do Tribunal Geral,

com a aprovação do Conselho dada em ...,

ADOA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2012¹ é alterado da seguinte forma:

1) O artigo 38.º, n.º 4, é substituído pelo seguinte texto:

«Em derrogação do que precede, os Estados-Membros são autorizados a utilizar a sua própria língua oficial quando participem num processo prejudicial, quando intervenham num litígio ou num processo no Tribunal ou quando submetam a este último um pedido, uma ação ou um recurso ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.»

Embora os Estados-Membros beneficiem, desde sempre, do direito de utilizar a sua própria língua oficial perante as jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia, o artigo 38.º, n.º 4, do atual Regulamento de Processo só reflete esta realidade de forma parcial, porquanto só se refere a três casos de figura que dizem, respetivamente, respeito à participação dos Estados-Membros nos processos prejudiciais, à intervenção destes Estados no âmbito de litígios pendentes no Tribunal de Justiça e às ações por incumprimento previstas no artigo 259.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Os recursos de decisões do Tribunal Geral previstos nos artigos 56.º e 57.º do Estatuto não vêm mencionados nesta disposição, da mesma forma que não o estão os pedidos e as ações ou os recursos previstos no capítulo IX do título IV do Regulamento de Processo, relativo às ações ou aos recursos diretos, nem tão-pouco a participação dos Estados-Membros nos processos de reapreciação ou de parecer previstos, respetivamente, nos títulos VI e VII do Regulamento de Processo. Ora, não há a menor dúvida de que estes Estados têm direito de utilizar a sua própria língua no âmbito destes processos.

¹ JO L 265, de 29 de setembro de 2012, p. 1, conforme alterado em 18 de junho de 2013 (JO L 173, de 26 de junho de 2013, p. 65), em 19 de julho de 2016 (JO L 217, de 12 de agosto de 2016, p. 69), em 9 de abril de 2019 (JO L 111, de 25 de abril de 2019, p. 73), em 26 de novembro de 2019 (JO L 316, de 6 de dezembro de 2019, p. 103) e em 2 de julho de 2024 (JO L de 12 de agosto de 2024).

Isto resulta tanto da redação do artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, que remete expressamente para o regime derogatório do artigo 38.º, n.ºs 4 e 5, antes de determinar a língua do processo aplicável aos recursos de decisões do Tribunal Geral, às reapreciações, bem como aos pedidos e às ações ou aos recursos previstos no capítulo IX do título IV, assim como do artigo 56.º, segundo e terceiro parágrafos, do Estatuto. Este último artigo especifica que, com exceção dos casos relativos a litígios entre a União Europeia e os seus agentes, os Estados-Membros podem interpor recurso das decisões que ponham termo à instância, ainda que não tenham intervindo no litígio no Tribunal Geral, e que, neste caso, os Estados beneficiam de uma posição idêntica à dos Estados que tenham intervindo em primeira instância. Esta clarificação significa, assim, que, à semelhança dos Estados-Membros que intervêm em primeira instância, que podem utilizar a sua própria língua oficial ao abrigo do artigo 46.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, os Estados que não foram parte no processo no Tribunal Geral e que interponham recurso de uma decisão do mesmo no Tribunal de Justiça também podem utilizar a sua própria língua oficial.

Para dissipar quaisquer incertezas que poderiam subsistir sobre esta questão, propõe-se alterar o artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento de Processo para colmatar esta lacuna e prever, expressamente, que os Estados-Membros podem utilizar a sua própria língua oficial não apenas nas três hipóteses acima mencionadas, mas também quando participem num processo no Tribunal de Justiça – como o processo de parecer ou o processo de reapreciação – ou quando submetam à apreciação deste último um pedido, uma ação ou um recurso ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral.

2) O artigo 38.º, n.º 5, é substituído pelo seguinte texto:

«Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL são autorizados a utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 36.º, ainda que diferente da língua do processo, quando participem num processo prejudicial, quando intervenham num litígio ou num processo no Tribunal ou quando submetam a este último um pedido ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.»

A alteração prevista no ponto anterior aplica-se, mutatis mutandis, aos Estados partes no Acordo EEE, que não os Estados-Membros, bem como ao Órgão de Fiscalização da AECL. Uma vez que estes Estados e esta Autoridade podem ser levados a participar em processos no Tribunal de Justiça noutros casos de figura para além dos dois casos que estão atualmente previstos no artigo 38.º, n.º 5, há que completar a redação deste artigo de modo a prever que estes Estados e esta Autoridade possam utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 36.º, diferente da língua do processo, não apenas quando participam num processo prejudicial ou quando intervêm num litígio pendente no Tribunal de Justiça, mas também quando participam num processo como, por exemplo, o processo de reapreciação previsto no artigo 195.º do Regulamento de Processo, ou

quando apresentam ao Tribunal de Justiça um dos pedidos previstos no capítulo IX do título IV do referido regulamento ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral.

3) O artigo 83.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 83.º Abertura ou reabertura da fase oral

O Tribunal pode, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, decidir abrir a fase oral do processo ou ordenar a reabertura desta fase, designadamente se considerar que não está suficientemente esclarecido, ou quando, após o encerramento dessa fase, uma parte invocar um facto novo que possa ter influência determinante na decisão do Tribunal, ou ainda quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.»

O artigo 83.º do Regulamento de Processo prevê a possibilidade de o Tribunal de Justiça ordenar a abertura ou a reabertura da fase oral do processo e, neste contexto, apresenta três exemplos de situações concretas que podem conduzir a uma abertura ou a uma reabertura da fase oral. Sem afetar nem o princípio da abertura ou da reabertura da fase oral do processo, nem as circunstâncias que podem conduzir a tal situação, a presente alteração visa simplificar o modo operatório do Tribunal de Justiça em caso de abertura da fase oral.

Com efeito, embora seja inegável que proferir um despacho reveste uma utilidade indubitável em caso de reabertura da fase oral do processo, quando já se tiver realizado uma audiência de alegações e/ou quando já tiverem sido apresentadas conclusões, o recurso a um despacho afigura-se excessivo quando a fase oral do processo ainda não tiver sido aberta e ainda não se tiver realizado a audiência ou as conclusões ainda não tiverem sido apresentadas. Em semelhante caso, a decisão de abrir a fase oral do processo pode, com efeito, revestir a forma de uma simples decisão, comunicada às partes por carta da Secretaria acompanhada, sendo caso disse, de questões para resposta escrita ou oral.

Em contrapartida, não parece ser necessário alterar a prática atual no que diz respeito à reabertura da fase oral do processo. Quando o Tribunal de Justiça considerar que esta fase deve ser reaberta, tem de especificar os respetivos motivos para que as partes ou os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto compreendam plenamente o alcance dessa reabertura e se possam preparar da melhor forma para a nova audiência de alegações. Em semelhante caso, proferir um despacho parece ser a via mais adequada para expor os motivos da reabertura da fase oral do processo e as questões a aprofundar nesse contexto.

4) O artigo 84.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 84.º Ata das audiências de alegações

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência **de alegações**. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.
2. As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto podem tomar conhecimento de qualquer ata e dela obter cópia na Secretaria.»

Se a obrigação, que incumbia à Secretaria, de lavrar uma ata de cada audiência constituía, até recentemente, uma formalidade importante que permitia autenticar a realização dessa audiência, assim como o seu objeto e o seu desenrolar, semelhante formalidade perdeu hoje grande parte da sua utilidade na medida em que as audiências de leitura de conclusões e de prolação de acórdãos são transmitidas, em direto, no sítio Internet do Tribunal de Justiça, no qual permanecem acessíveis. Após a leitura das conclusões e a prolação do acórdão, as conclusões e o acórdão são, além disso, juntos aos autos e notificados às partes ou aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.

Nestas circunstâncias, propõe-se circunscrever a obrigação de lavrar uma ata da audiência apenas em relação às audiências de alegações e alterar neste sentido a redação do artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento de Processo. No entanto, esta alteração não afeta todas as versões linguísticas. Nalgumas línguas, a versão atual do artigo 84.º, n.º 1, já visa apenas as audiências de alegações.

5) O artigo 88.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 88.º

Prolação e notificação do acórdão

1. O acórdão é proferido em audiência pública.
2. O original do acórdão **é** assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram nas deliberações e pelo secretário. **Quando o original já não puder ser assinado por um juiz que participou nas deliberações, tanto por motivo do seu estado de saúde ou por motivo de morte, como por motivo de renúncia ou de termo do seu mandato, o presidente certifica que esse juiz participou nas deliberações.**
3. **O original assinado do acórdão** é selado e arquivado na Secretaria. **É** notificada cópia autenticada a cada uma das partes e, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio, aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto e ao Tribunal Geral.»

Conforme foi indicado na exposição de motivos introdutória do presente projeto, a renovação trienal da composição do Tribunal de Justiça é um evento suscetível de perturbar o bom funcionamento da jurisdição, uma vez que obriga esta última a encerrar, num prazo relativamente curto, um número elevado de processos para respeitar em simultâneo o disposto no artigo 17.º do

Estatuto, nos termos do qual as deliberações da jurisdição só são válidas se forem tomadas por um número mínimo de juizes – que difere consoante a dimensão da formação de julgamento em causa –, e o disposto no artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que esclarece que o original do acórdão deve ser assinado pelo presidente, pelos juizes que participaram nas deliberações e pelo secretário.

Embora a regra do quórum prevista no artigo 17.º do Estatuto não suscite nenhuma dificuldade, não sucede o mesmo, em contrapartida, com a exigência prevista no artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Uma vez que o original do acórdão só pode ser assinado quando estiver disponível na língua do processo, as deliberações dos juizes têm necessariamente de ser organizadas com antecedência suficiente em relação à data da renovação parcial da composição do Tribunal de Justiça para permitir que esse original seja assinado antes da saída efetiva dos juizes cujo mandato está a terminar. Quanto maior for o número de juizes nessa situação, maior será o número de processos que terão de ser deliberados pelo Tribunal de Justiça num período de tempo relativamente curto, e maior será a pressão que incidirá sobre esses juizes e sobre os serviços, em particular o serviço de tradução, com todos os riscos inerentes a um trabalho realizado de forma urgente.

Para além dos inconvenientes acima mencionados, deve salientar-se que a exigência enunciada no artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo também tem impacto no tratamento dos restantes processos porque a necessidade de atribuir prioridade absoluta aos processos em que participam os juizes cujo mandato está a terminar tem automaticamente por efeito adiar para data posterior o tratamento dos outros processos que tenham sido intentados no Tribunal de Justiça, embora alguns deles processos possam estar em condições de ser julgados.

Por último, cumpre sublinhar o facto de que as dificuldades mencionadas nas linhas anteriores são ainda mais significativas quando as decisões relativas à prorrogação do mandato dos juizes demoram a ser tomadas. Com efeito, enquanto planarem incertezas a respeito da renovação do mandato destes juizes, o Tribunal de Justiça atribui prioridade ao tratamento dos respetivos processos, em especial quando estes juizes exercem as funções de juiz-relator, para evitar ter de recomeçar do zero o tratamento desses processos na eventualidade de o mandato não ser renovado. Esta abordagem é ditada por uma preocupação de boa administração da justiça e visa preservar os direitos das partes no processo, embora tenha por consequência aumentar ainda mais a pressão e o número de processos a tratar de forma prioritária e, conseqüentemente, o número de processos cuja apreciação tem de ser adiada para data posterior.

Por todos estes motivos, e para afinar ainda mais o volume de trabalho dos Membros ao longo de todo o seu mandato e garantir uma análise, em tempo útil, de todos os processos intentados no Tribunal de Justiça, propõe-se alterar ligeiramente a redação do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo e dividi-lo em dois números distintos. O n.º 2 trataria do caso específico da assinatura, ao passo que os aspetos relacionados com a aposição do selo, com o arquivamento do original do acórdão na Secretaria e com a notificação de uma cópia autenticada desse acórdão a todos os destinatários relevantes ficariam abrangidos, pelo seu lado, pelo novo n.º 3.

No que diz respeito à assinatura propriamente dita, a exigência de uma assinatura de todos os Membros que participaram nas deliberações é, em princípio, sempre mantida, mas o texto seria alterado para prever que se materialmente já não for possível que um juiz que participou nas deliberações assine um acórdão, por exemplo porque as deliberações nesse processo foram concluídas pouco tempo antes da renovação parcial da composição do Tribunal de Justiça e o acórdão ainda está em fase de tradução no momento da saída desse juiz, a assinatura deste último será substituída pela certificação, efetuada pelo presidente da formação de julgamento, de que o referido juiz participou efetivamente nas deliberações.

Aplicar-se-ia a mesma regra, por analogia, às situações, mais raras, nas quais um juiz que participou nas deliberações terá deixado de estar em condições de assinar o original do acórdão, tanto por motivo de renúncia, como por motivo do seu estado de saúde ou em caso de morte. Também nesta situação, seria contrário às exigências de uma boa administração da justiça anular a prolação do acórdão e reiniciar o processo ab initio apenas pelo facto de um Membro da formação de julgamento não ter podido apor a sua assinatura no original do acórdão em causa. Por conseguinte, propõe-se que, também nesta situação, o presidente certifique que o juiz em questão participou efetivamente nas deliberações.

Por uma questão de completude, mencionar-se-á, por último, que se for o próprio presidente a deixar de estar em condições de assinar o acórdão devido à sua saída do Tribunal de Justiça, caberá ao juiz que o substitui, em aplicação das regras ordinárias previstas, respetivamente, nos artigos 13.º e 30.º do Regulamento de Processo, assegurar esta função de certificação.

6) O artigo 170.º-B, n.º 2, é substituído pelo seguinte texto:

«2. A decisão sobre este pedido é tomada, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, por uma secção especialmente criada para o efeito, presidida pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça e da qual também fazem parte o juiz-relator e o presidente da secção de três juízes a que o juiz-relator esteja afeto **no momento em que é designado juiz-relator.**»

A alteração proposta visa remediar um problema prático que se coloca de três em três anos, por ocasião das renovações parciais da composição do Tribunal de Justiça.

Na sua versão atual, o artigo 170.º-B, n.º 2, do Regulamento de Processo prevê, com efeito, que a apreciação dos recursos de decisões do Tribunal Geral abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 58.º-A do Estatuto é confiada ao vice-presidente do Tribunal de Justiça, ao juiz que tiver sido designado para exercer as funções de juiz-relator e ao presidente da secção de três juízes à qual o juiz-relator está afeto no momento em que é apresentado o pedido de recebimento do recurso de decisão do Tribunal Geral. O problema prático que se coloca prende-se, justamente, com esta última data de referência. Uma vez que uma renovação parcial é marcada pela saída do Tribunal de Justiça de um ou de vários juízes e que os juízes que os substituem não podem, por definição, ser afetos a uma secção antes de entrarem em funções, o número de juízes que podem ser

designados juiz-relator para tratar dos recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos antes da data da renovação parcial da composição do Tribunal de Justiça é bastante limitado posto que só os juizes cujo mandato não está a terminar e que não exercem as funções de vice-presidente, nem as funções de presidente de secção de três juizes podem ser designados juiz-relator nesses processos.

O problema da composição da Secção de Recebimento dos Recursos de Decisões do Tribunal Geral pode revestir uma dimensão ainda mais acutilante quando o juiz designado antes da renovação parcial para exercer as funções de juiz-relator for eleito, após essa renovação, para as funções de vice-presidente do Tribunal de Justiça ou de presidente de uma secção de três juizes. Uma reatribuição do processo a outro juiz-relator para respeitar a redação do artigo 170.º-B é então inelutável.

Para simplificar a gestão destes processos e para assegurar uma repartição mais equilibrada do volume de trabalho entre todos os juizes e, nomeadamente, os novos juizes que tenham assumido funções, propõe-se assim alterar a indicação temporal acima mencionada e prever que a decisão sobre o pedido de recebimento do recurso de uma decisão do Tribunal Geral é tomada por uma secção composta pelo vice-presidente, pelo juiz-relator e pelo presidente da secção de três juizes à qual esse juiz está afeto no momento da sua designação como juiz-relator, e não numa data anterior à apresentação do pedido de recebimento do recurso. Esta alteração permitiria adotar mais rapidamente uma decisão sobre tais pedidos, sem ser necessário reatribuir o processo a outro juiz-relator.

7) O artigo 190.º é completado pelo seguinte número:

«4. Quando, no âmbito de um processo que tenha por objeto um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, uma parte pedir o tratamento confidencial, em relação a uma parte interveniente no Tribunal Geral, de elementos apresentados ao Tribunal de Justiça que já foram objeto de semelhante tratamento em relação a essa parte no processo que correu em primeira instância, é mantido o mesmo tratamento para efeitos do processo no Tribunal de Justiça.»

A presente alteração visa aligeirar o tratamento dos pedidos de confidencialidade apresentados no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral. Quando semelhantes pedidos são apresentados ao Tribunal de Justiça no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça tem, com efeito, de recolher as observações das partes sobre este pedido e tem, em seguida, de se pronunciar sobre este pedido por meio de um despacho, ainda que as outras partes no processo não tenham apresentado nenhuma objeção a semelhante pedido. Além disso, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que quando o Tribunal Geral concede tratamento confidencial, em relação a uma parte interveniente, relativamente a determinados elementos dos autos, o Tribunal de Justiça, no caso de semelhante pedido ser apresentado no âmbito do recurso de uma decisão do Tribunal Geral, concede sempre o mesmo tratamento confidencial em relação a essa parte.

Propõe-se, por conseguinte, codificar esta jurisprudência através da inserção de uma disposição específica sobre esta matéria no Regulamento de Processo, o que dispensaria o Tribunal de Justiça

de adotar um despacho em semelhantes casos de figura, e, por conseguinte, contribuiria para acelerar o tratamento do processo.

8) O artigo 200.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 200.º

Prolação e notificação do parecer

1. O parecer é proferido em audiência pública.

2. O original do parecer é assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram na deliberação e pelo secretário. Quando o original já não puder ser assinado por um juiz que participou na deliberação, tanto por motivo de saúde ou de morte, como por motivo da sua renúncia ou do termo do seu mandato, o presidente certifica que esse juiz participou na deliberação.

3. O original assinado do parecer é selado e arquivado na Secretaria. É notificada cópia autenticada a todos os Estados-Membros, bem como às instituições referidas no artigo 196.º, n.º 1.»

A presente alteração tem um duplo objetivo.

Visa, por um lado, tomar em consideração a alteração introduzida no artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo para tomar em consideração situações específicas nas quais deixa de ser materialmente possível reunir todas as assinaturas dos juízes que participaram na deliberação.

Visa, por outro lado, alinhar o texto deste artigo com o do artigo 88.º, evocando a aposição do selo do parecer e o seu arquivamento na Secretaria, e completar a epígrafe do artigo para que reflita o seu conteúdo e a notificação do parecer aos Estados-Membros e às instituições referidas no artigo 196.º.

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas indicadas no artigo 36.º deste regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em